

M. Maciel de Sousa

Carta n.º 011/2016/SMC

Ao CRC - PE

Att. Márcio Henrique Barbosa Maciel de Sousa
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Referência: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2016

Prezado Senhor,

A SMC Engenharia, CNPJ n.º 06.320.435/0001-08, em atenção à Tomada de Preço acima referenciada, encaminhou, em 29/02/2016, a Carta n.º 005/2016/SMC, onde fazia o seguinte questionamento:

“Conforme os termos do Edital, e seus anexos, da licitação acima referenciada, temos as seguintes colocações:

A - DO EDITAL

3.2. HABILITAÇÃO

...

3.2.3.4. Comprovação de que a LICITANTE possui em seu quadro, (empregados, sócios ou diretores), na data prevista para a entrega da proposta, profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de **serviços compatíveis** com o objeto da licitação, devendo o(s) atestado(s) ser(em) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, constituindo-se parcelas de maior relevância os seguintes serviços:

...

Engenheiro Civil

Elaboração de Projeto de Cálculo Estrutural para **edifício comercial ou institucional** em estrutura de **concreto armado e protendido**.

B – DO ANEXO II

...

CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO

...

1. DA PROPOSTA TÉCNICA

...

1.3. EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA

A equipe técnica será composta pelos profissionais relacionados no quadro abaixo:

Equipe Técnica

01 Engenheiro Civil

B

Projeto Executivo de Cálculo Estrutural

Experiência na elaboração de projetos de cálculo estrutural para edificações comerciais e/ou institucionais em **estrutura de concreto armado e protendido**

...

b) A comprovação da experiência profissional dos técnicos de nível superior, indicados no quadro a seguir, se dará através de apresentação de Certidões de Acervo Técnico relativos à área da atuação objeto da licitação, fornecidas pelo Conselho Regional competente, devidamente acompanhadas pelos respectivos Atestados, e também, através da apresentação de currículo, devendo ser destacadas as atividades pertinentes ao objeto da licitação. O técnico e a empresa se responsabilizarão judicialmente pelas informações prestadas e o CRC PE reserva seu direito de efetuar diligências para averiguar a veracidade do informado em caso de dúvida. **Apenas serão computados os períodos de trabalho em serviços pertinentes ao objeto da licitação.**

...

Quadro de pontuação referente à Equipe Técnica – N.3

Engenheiro Civil Profissional Sênior

02 CAT - Experiência na elaboração de projetos de cálculo estrutural para edificações comerciais e/ou institucionais em estrutura de concreto armado e protendido (5 pontos por CAT).

Tendo em vista o acima transcrito, fazemos os questionamentos a seguir.

QUESTIONAMENTOS:

*1 – Julgamos que a Compatibilidade dos Serviços a ser atendida é a de **Serviços e não do tipo de Obra**. Assim, entendemos que CAT de **obras de arte em concreto protendido** realizadas em pontes, viadutos, etc. demonstram a capacidade técnica do profissional de executar essa atividade para uma edificação; Ou seja, ao apresentarmos CAT relativa a projetos de pontes, viadutos, etc. julgamos atender ao requisito.*

Estamos corretos?

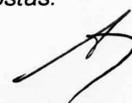
*2 – A exigência de **02 CAT's** compreende atender ao tipo de estrutura – concreto armado ou protendido, em dois atestados para cada serviço, podendo estes serem independentes. Ou seja: **02 CAT's para estrutura em concreto armado e 02 CAT's para estrutura em concreto protendido**, salvo se, numa mesma obra existam os dois tipos de estrutura.*

Está correto este entendimento?

Ficamos no aguardo do seu pronunciamento.”

No dia 09/03/2016, portanto, nove dias após a consulta e a seis dias da data prevista para a licitação, recebemos a seguinte resposta, via e-mail e não assinada:

“Em resposta aos questionamentos encaminhados à esta Comissão, através da Carta nº 005/2016/SMC, no dia 29 de fevereiro de 2016, temos as seguintes respostas:



- 1) Não, não estão corretos. As características dos projetos estruturais possuem importantes peculiaridades tanto no aspecto de compatibilidade das disciplinas envolvidas, quanto às normas específicas de suas cargas.

As relações de altura das seções transversais por vão possuem significativas diferenças em virtude de carregamentos e vãos maiores das obras especiais (pontes e viadutos).

A verificação do estado limite de serviço (ELS) das estruturas possuem peculiaridades. Em edifícios são considerados índices de vibrações para conforto de habitabilidade. Já para pontes e viadutos, o índice de vibração foca em evitar que a frequência natural da estrutura entre em ressonância com a frequência de excitação dos carregamentos dinâmicos, evitando assim a ruptura.

A grande maioria das obras de artes utilizam bainhas metálicas com cordoalhas aderentes, e por outro lado as edificações prediais utilizam monocordoalhas engraxadas. O dimensionamento e critério de detalhamento para as duas soluções são diferentes.

Diante do exposto, podemos afirmar que o atestado de comprovação de experiência do profissional em estrutura de concreto armado e protendido para obras especiais como pontes e viadutos, não corresponde em similaridade com o pretendido para o objeto desta licitação - edificação, permanecendo válidas as exigências solicitadas no ato da publicação do Edital.

- 2) Não, não estão corretos. Considerando que a teoria do Concreto Armado convencional é válida também para o Concreto Protendido, tão somente acrescida dos aspectos peculiares da introdução da protensão e respectivas armaduras ativas, é, portanto, o Concreto Protendido também Armado, justificando o uso do termo Concreto Armado e Protendido.

*Desta forma, mantém-se a solicitação de apresentação de até **02 CAT - Experiência na elaboração de projetos de cálculo estrutural para edificações comerciais e/ou institucionais em estrutura de concreto armado e protendido (5 pontos por CAT), para fins de habilitação técnica da empresa licitante, para a TP 001/2016 do CRC PE.***

Analisando essa resposta, contra-argumentamos com as seguintes colocações:

- 1) O dimensionamento e detalhamento da protensão com cordoalhas engraxadas tem os mesmos conceitos das cordoalhas aderentes, porém, são bem mais simples. Além, disso, como não está indicado no edital o tipo de protensão, é possível, também para edificações, utilizar cordoalhas aderentes, mesmo reconhecendo que a utilização de monocordoalhas engraxadas tem sido mais usual.

- 2) Como a própria Comissão considera que a teoria do Concreto Armado convencional é válida também para Concreto Protendido e levando em conta as considerações do item 1, é evidente a compatibilidade da apresentação das CAT's de edificações e de **pontes e viadutos, que afinal, pela própria natureza, são estudos muito mais complexos.**

"Quem pode mais, pode menos".



Esperamos que essa exigência, **exclusiva para edificações e conjunta, concreto armado e protendido**, não atente contra o que estabelece a Lei 8666/93, que, entre outros artigos, deixa claro:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

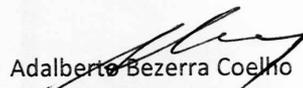
...

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos no aguardo de sua deliberação.

Atenciosamente,


Adalberto Bezerra Coelho
SMC ENGENHARIA LTDA.